**PROCESSO**: **n º** 1207-000161/2017

**INTERESSADO:** América Rente a Car.

**Assunto:** solicitação de pagamento

**Detalhes:** Ressarcimento de avarias.

Trata-se de **Processo Administrativo nº** 1207-000161/2017, em 01 (um) volume, com 19 (dezenove) fls., que versa sobre a solicitação de pagamento no valor de R$ 600,00 (seiscentos reais) referente a avarias do veículo Volks/gol de placa ORK – 1896, em conformidade ao Contrato de Locação nº AMGESP 084/2014.

Os autos foram encaminhados a esta **Controladoria Geral do Estado – CGE** para análise final e parecer contábil conclusivo, atendendo ao que determina o Artigo 48 do Decreto Estadual nº 51.828/2017.

Atendo-se à disciplina estabelecida pela legislação, confere-se que o presente Processo Administrativo foi instruído como segue:

1. Fls. 02/08 e 16/17 contém Ofício GF nº 0194/2013, de 05/11/2013, sem assinatura, solicitação de pagamento no valor de R$ 130,00 (cento e trinta reais) referente a avarias do veículo Volks/gol de placa NMD – 9854, em conformidade ao Contrato de Locação nº AMGESP 021/2010, anexando autorização de serviços, troca de lanterna e Nota Fiscal nº 001044, de 04/04/2013, no valor de R$ 130,00 (cento e trinta reais) da Empresa Casa das Lanternas Ltda. - ME, CNPJ nº 09.338.237/0002-32 e orçamentos.
2. Fls. 09/14 e 18/22 constam Certidões de Regularidade Fiscal da Credora, vencidas.
3. Fl. 50 consta informações sobre a dotação orçamentária a ser utilizada na despesa.
4. Fl. 51 consta Despacho nº 2873/2017, de 07/04/2017, de lavra do Superintendente de Planejamento, Del. Francisco de Assis Amorim Terceiro, encaminhando à Controladoria Geral do Estado para análise e emissão de parecer.
5. Fls. 52/53 consta Despacho da Chefe de Gabinete da CGE e da Assessora Técnica da Superintendência de Auditagem, encaminhando os autos para análise e emissão de parecer técnico.

**1 - RELATÓRIO**

**I – PRELIMINARMENTE**

A análise do **Processo Administrativo nº** 2100-001984/2013, restringiu-se a instrução do processo de despesa, **no que se refere ao cumprimento das fases da despesa pública, explicitado na Lei Federal nº 4.320/64, além da obediência aos princípios constitucionais aplicáveis à Administração Pública.** Descreve-se a seguir o resultado do exame efetuado no referido processo:

**2 – DO EXAME DOS AUTOS**

Feitas as considerações PRELIMINARES acima expostas, passamos a analisar os aspectos que merecem relevo na aferição da *“análise e emissão de parecer técnico”,* conforme requerido pela Assessora Técnica da Superintendência de Auditagem (fls. 53).

2.1. Constam informações sobre dotação orçamentária a ser utilizada, fl. 50;

2.2. constam Certidões de regularidade fiscal da Credora, vencidas;

2.3. Constata-se, que as despesas não encontra-se em conformidade com os Artigos 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/64.

2.4. Verifica-se que não consta o Reconhecimento e a justificativa do não pagamento da Dívida pelo Gestor do Órgão como determina o Art. 48 do Decreto Estadual nº 51.868/17.

**É O RELATÓRIO.**

**3 - NO MÉRITO**

De toda a explanação e detalhamento dos autos, contidos no **“Exame dos Autos”** do presente parecer e considerando a urgência que circunstancia a contratação, trazemos à baila as seguintes considerações, quais sejam:

1. **DAS CERTIDÕES** – Quando da efetivação do pagamento o Órgão deverá acostar aos autos as Certidões de regularidade fiscal da Credora, atualizadas, em atendimento à legislação pertinente.
2. **NOTA DE EMPENHO** – Que o órgão realize a emissão da Nota de Empenho e liquidação no valor requerido.
3. **DO ORDENADOR DE DESPESAS** Que seja juntado aos autos documento que comprove o cumprimento do Art. 48 do Decreto Estadual nº 51.868/17, assinado pelo Ordenador da Despesa.

**4 - CONCLUSÃO**

Encaminhem-se os autos ao gabinete da Controladora Geral, para conhecimento da análise apresentada e providências, sugerindo a devolução dos autos ao Órgão de origem, para a solução da pendência processual apontada no subitem 3.1, item **“a”** a **“c”** ato contínuo, que seja realizado o pagamento ao credor.

Maceió, 02 de maio de 2017.

Hertz Rodrigues Lima

**Assessor de Controle Interno/Matrícula nº 29.871/9**

De acordo:

Adriana Andrade Araújo

**Superintendente de Auditagem - Matrícula n° 113-9**